

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2003

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências

Autor: Deputada Maria do Rosário e outros

Relator: Deputada Professora Raquel Teixeira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.654, de 2003, de autoria dos Deputados Maria do Rosário (PT/RS), Fátima Bezerra (PT/RN), Selma Schons (PT/PR), Angela Guadagnin (PT/SP) e Luiz Couto (PT/PB), foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Redação.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 19 de

dezembro de 2003 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe a inclusão de dispositivos na Lei nº 8.069/90, o ECA, com o objetivo de:

1º) assegurar à criança e ao adolescente o direito de não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos;

2º) estender a aplicação das sanções previstas no art. 129, incisos I, III, IV e VI, do Estatuto, a pais ou responsáveis e a professores no caso da verificação de punição corporal a criança ou adolescente;

3º) estabelecer a incumbência do Estado, com a participação da sociedade, no sentido de estimular ações educativas para conscientização da ilicitude da violência contra a criança e o adolescente, divulgar instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e promover reformas curriculares para introduzir disciplinas ou tema transversal referente a esses direitos.

Propõe ainda a alteração da redação de dispositivo da Lei nº 10.406, de 2001, o Novo Código Civil, de forma a assegurar que os pais não usem a força física, moderada ou imoderada, para exigir que os filhos menores *lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.*

Na justificação do projeto em exame, seus autores reconhecem os avanços decorrentes da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, no sentido de garantir os direitos da criança e do adolescente e de promover o desenvolvimento de um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil.

Entretanto, afirmam que esses avanços não foram capazes de romper com uma cultura que admite a utilização da violência contra a criança e o adolescente, sob a alegação de variados propósitos, inclusive pedagógicos.

Tal cultura tem expressão na ordem jurídica, onde se faz distinção entre violência “moderada” e “imoderada”, sendo somente esta última passível de sanção. Além de tolerar o castigo, desde que “moderado”, essa cultura convive com a dificuldade de traçar limites precisos entre o caráter “moderado” ou “imoderado” da punição corporal aplicada à criança ou adolescente, propiciando evidentes abusos.

O projeto de lei em apreciação tem o objetivo de tornar inequívoco e claro que é absolutamente inaceitável a punição corporal à criança e ao adolescente, mesmo que com alegados propósitos pedagógicos.

Entretanto, o projeto não criminaliza a violência moderada, ao prever a aplicação aos pais, professores ou responsáveis, apenas das sanções previstas nos incisos I, III, IV e VI do art. 129 do ECA, quais sejam: encaminhamento dos pais ou responsável a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar criança ou adolescente a tratamento especializado.

Além disso, para efetivamente assegurar a superação da cultura da violência contra crianças e adolescentes, o projeto propõe a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre a ilicitude dos atos de punição corporal a crianças e adolescentes, a divulgação dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e a inclusão nos currículos escolares de disciplinas ou de tema transversal voltado para a proteção desses direitos.

Por fim, a proposição ora em exame promove alteração no Novo Código Civil Brasileiro, em vigência a partir de janeiro de 2003, de forma a consagrar a ilegitimidade de eventual uso da força física pelos pais ou responsáveis para educar e exigir obediência e respeito dos filhos menores.

Pelas razões acima expostas e considerando ainda que o presente projeto de lei, primeiro, introduz na ordem jurídica brasileira o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos à punição corporal, mesmo com propósitos pedagógicos, já assegurado na legislação contemporânea de

várias nações e na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil; segundo, teve origem na “Petição por uma Pedagogia Não Violenta”, com mais de 200 mil assinaturas no Brasil, Peru e Argentina; e, terceiro, foi elaborado com base em proposta do Laboratório de Estudos da Criança da USP, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.654, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora